



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.026.254/86-79
Recurso nº : RP/201-0.290
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ELETROCOMPONENTES ELETRÔNICOS J.B. LTDA.
Sessão de : 20 DE MAIO DE 1996
Acórdão nº : CSRF/02-0.518

IPI – MULTA (art. 365, I, do RIPI/82). CANCELAMENTO.
Crédito fiscal apurado com base em período anterior a
fevereiro de 1986 (art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87).
Nega-se provimento ao recurso da PGN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍZA HELENA
GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ CABRAL
GAROFFANO e SÉRGIO AFANASIEFF.

Processo nº : 10880.026.254/86-79
Acórdão nº : CSRF/02-0.518

Recurso nº : RP/201-0.290
Sujeito Passivo : ELETROCOMPONENTES ELETRÔNICOS J.B. LTDA.

RELATÓRIO

No dia 06.10.86, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), exigindo do sujeito passivo acima, a multa do art. 365, I, do RIPI/82, , no importe de Cz\$ 466.025,27, porque, no período de abril de 1984 a junho de 1985, a autuada adquiriu das empresas inexistentes YTACOM – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, D.L. FIRMULÁRIOS E SUPRIMENTOS LTDA, CDS - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMICONDUTORES LTDA, BRASCOMPT-TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SGF COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, e MULTIPARES ELETRÔNICA LTDA, e entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país.

Defendendo-se, a então Autuada apresentou a impugnação de fls. 295/295, sustentando a nulidade do auto de infração, aos argumentos de que nem todas as mercadorias eram estrangeiras e que todas foram adquiridas no mercado interno com as respectivas notas fiscais, a par de as empresas vendedoras terem existência de direito, conforme fora afirmado pela própria auditora fiscal autuante, não encargo do contribuinte discutir a existência de fato daquelas empresas vendedoras.

A decisão singular (fls. 303/307) julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no seu todo, a multa aplicada, ao entendimento de que aquelas empresas vendedoras não tinham existência de fato e, por isso, houve a entrega a consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país.



Processo nº : 10880.026.254/86-79
Acórdão nº : CSRF/02-0.518

O recurso voluntário (fls. 311/316), veio negando a existência da infração apontada na peça básica, reeditando os argumentos da impugnação, cuja cópia fez acompanhar o apelo.

A colenda 1ª Câmara do 2º CC, em seu Acórdão de nº 201-66.773 (fls. 321/327), não conheceu do recurso voluntário, por falta de objeto, posto que o débito fiscal estava cancelado por força do art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87. É o que se infere desta ementa (fls. 321):

“IPI – Débito decorrente da aplicação da multa prevista no art.83, item I, da Lei 4.502/64, correspondente a notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. Está alcançado pelo cancelamento previsto no art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.331/87. Não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto, face ao cancelamento referido.”

A FAZENDA NACIONAL, por sua douta Procuradoria, não se conformando com essa decisão colegiada, interpôs o RECURSO ESPECIAL, de fls. 330/331, onde postula o restabelecimento da decisão singular, mercê, em síntese e substância, destes argumentos (fls. 330):

“Na espécie dos autos, é preciso que se destaque, houve descumprimento de preceito literal constante do Decreto-lei nº 2.331/87, “in caso”, o art. 2º, II, que manda pagar com o valor reduzido em 75% os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza. Contra esse preceito expresso, sob color de uma pretendida integração da norma jurídica, não se tomou conhecimento do recurso face ao pretenso cancelamento por via do diploma legal indicado.”

O recurso foi recebido, pelo despacho de fls. 333.

O sujeito passivo ofereceu contrariedade, às fls. 339,340.

É o relatório.

Processo nº : 10880.026.254/86-79
Acórdão nº : CSRF/02-0.518

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator:

A presente lide fiscal administrativa, consoante se infere do relatório supra, versa sobre o cancelamento da multa prevista no art. 365, I, do Decreto nº 87.981/82, por força do art. 1º, § 5º, do Decreto-lei 2.331/87.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional insiste em afirmar que se não deu a correta interpretação ao Decreto-lei nº 2.331/87, porque à presente hipótese aplica-se a regra do art. 2º e não, isoladamente, a do art. 1º. Diz isso, para postular, como postula, o restabelecimento da decisão singular.

Sem razão, *data venia*, da douta Procuradoria. Sua tese da interação dos dois dispositivos não vai além de mero exercício de retórica. O cancelamento do crédito fiscal em comento está expressamente cancelado por força de disposição literal de lei.

É o que se pode conferir do art. 1º e seu § 5º, do Decreto-lei nº 2331, de 28 de maio de 1987; *verbis*:

“Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem os acréscimos dos juros de mora e da multa, com valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

.....
§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se:

.....
c) – à multa cominada no item I do artigo 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968.”

Assim, em consonância com meu entendimento expendido em votos anteriores, máxime considerando que, no caso, o período da apuração é anterior a fevereiro de 1986, e adotando como também minhas razões de decidir os

Processo nº : 10880.026.254/86-79
Acórdão nº : CSRF/02-0.518

fundamentos insertos no voto majoritário do venerando Acórdão recorrido, que aqui adoto como também minhas razões de decidir, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1996.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR